

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

Ref. Processo N.º 8522542-05.2022.8.06.0000

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.870.094/0001-07, com sede social localizada à Avenida Abolição, n.º 4.140, Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023**, em face das **ILEGALIDADES** constantes no item 7.6, alínea b.4.1, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 e do item 8 do Edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, veja-se::

DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

EDITAL N.º 006/2023

8. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.



2. Desse modo, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2023 estabeleceu como data da sessão de abertura o dia 18/04/2023 (terça-feira), tem-se por tempestiva a Impugnação apresentada até o dia 13/04/2023 (quinta-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), o qual tem por objeto a “*contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Data Center Pré-fabricado modular Outdoor, com suporte, manutenção e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses*”.

5. A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja:

Articulado ao Edital, para melhor compreensão:

b.4.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

10
Pregão Eletrônico n. 006/2023
Contratação de Data Center Pré-fabricado modular Outdoor


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

Fig. I – Item 7.6, alínea b.4.1 -Trecho do Edital.



6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de possuir rede própria para atender as localidades é desarrazoada e implica em restrição à competitividade.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE

20. Conforme já exposto brevemente, a concorrência em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira conforme descrito no ponto 7.6, alínea b.4.1 do Edital n.º 006/2023.

21. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei n.º 8.666/1993, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

22. Desta forma, veja-se o disposto no art. 31, § 5º, do referido diploma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não**



usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso).

23. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacífico no âmbito do TCU que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

24. Nessa esteira, veja-se os verbetes das Súmulas 289 e 275 da referida Corte de Contas:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifos nossos)

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifos nossos)

25. Ademais, há vedação também de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira |



SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

26. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

27. Na definição de capital social ou de patrimônio líquido e dos índices financeiros a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações, bem como aos índices financeiros usualmente praticados, dispondo no Edital de forma clara e objetiva a forma que os documentos devem ser apresentados, para não haver qualquer lacuna no que reflete a habilitação das empresas licitantes.

28. Por fim, resta caracterizada mais essa restrição à competitividade no certame e descumprimento da jurisprudência do TCU e desse modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

III.II. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 272 DO TCU.

29. O presente edital prevê item manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para



o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

30. À vista disso, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

31. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que o item 7.6, alínea b.4.1 do certame viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos arts. 3º, §1º, inciso I e 30º, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU.



IV. DO PEDIDO

32. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO do item 7.6, alínea b.4.1**, assim como os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de abril de 2023.


MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07